



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

ISABELLE RODRIGUES DE ALENCAR

**A (IN) EFICÁCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA FISCALIZAR A
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

FORTALEZA

2022

ISABELLE RODRIGUES DE ALENCAR

A (IN) EFICÁCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA FISCALIZAR A
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Artigo de TCC apresentado ao curso
de Direito do Centro Universitário
Fametro – Unifametro como requisito
para obtenção do grau de bacharel,
sob a orientação da Prof.^a Janaina da
Silva Rabelo.

FORTALEZA

2022

ISABELLE RODRIGUES DE ALENCAR

A (IN) EFICÁCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA FISCALIZAR A
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Artigo TCC apresentado ao curso de
Graduação em Direito do Centro
Universitário Fametro - Unifametro, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Janaina da Silva Rabelo
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Patricia Lacerda de Oliveira Costa
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Carlos Francisco Lopes Melo
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

FORTALEZA

2022

Dedico esse TCC ao nosso Senhor Jesus,
Minha família e aos amigos que estiveram
presentes.

Agradecimentos

Agradecer é o gesto mais puro e coerente que se pode ter quando se recebe o apoio em qualquer momento de nossas vidas!

Por isso, registro publicamente meus sinceros agradecimentos: A minha mãe Wrilenilce (famosa Dona Tuta), ao meu pai (Antônio José), que lutaram junto comigo durante essa trajetória, essa grande conquista é de vocês! Minha irmã (Rafaella) que tanto incentivou e me presenteou com o primeiro Vade Mecum; ao meu namorado (Leonardo) que esteve presente desde o início da graduação; a querida professora/orientadora Janaína; aos professores de graduação; aos amigos e a Deus que nada disso teria acontecido sem a presença dEle em minha vida!

Este TCC não seria possível sem vocês!

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu” Eclesiastes 3:1

A (IN) EFICÁCIA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Isabelle Rodrigues de Alencar¹

Janaina da Silva Rabelo²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a (In) eficácia da ação de exigir contas para fiscalizar a administração dos recursos da pensão alimentícia. Diante disso, buscar-se-á analisar a eficácia ou ineficácia em relação a ação de exigir contas perante o genitor (a), parente ou companheiro que necessitam de alimentos para sobreviverem de forma digna e igualitária. Outro ponto a ser debatido será da administração dos valores ofertados que estão sendo designados de forma correta ou não para a sobrevivência do alimentado, e como está sendo revertido em cuidados com a criança/adolescente. No ordenamento jurídico brasileiro é possível a cobrança de alimentos do genitor ou da genitora que tenham condições para que seus filhos possam sobreviver de forma decente com uma alimentação, vestuário e educação, por exemplo. No entanto, esse valor será de acordo com a necessidade do alimentado e com o valor em que o alimentante possa contribuir em relação ao salário em que ganha. Nota-se que apenas o alimentante envia o dinheiro referente a pensão, porém não se sabe para onde está indo e como está sendo distribuído. Nesse contexto, é necessário que haja maiores entendimentos e aprofundamentos em relação a tal tema, investigando quais os prováveis motivos dessa ação não estar efetivada no ordenamento jurídico e suas causas. Dessa forma, analisar-se-á se no caso poderá ocorrer uma intervenção na administração dos gastos e no âmbito do poder familiar, caso o genitor esteja distribuindo de forma errônea, quais serão as consequências administrativas/jurídicas. O trabalho foi fundamentado no método dedutivo, bibliográfico e qualitativo com base na literatura jurídica, como doutrinas e artigos científicos.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Ação de exigir contas. Poder familiar.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda uma análise acerca da ação de exigir contas, alegando, em específico, a fiscalização da administração dos recursos que são utilizados da pensão alimentícia por meio do administrador.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro é possível cobrar alimentos do genitor ou da genitora que tenha condições para ofertar alimentos aos filhos que necessitam para sua sobrevivência de forma digna com uma alimentação, vestuário e educação, por exemplo. No entanto, esse valor será de acordo com a necessidade do alimentando e com o valor em que o alimentante possa contribuir em relação ao salário em que ganha.

A prestação alimentar encontra-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, sendo indispensáveis à subsistência dos que necessitam. Nesse sentido, ressalta-se, o valor da importância que possui a pensão alimentícia para aqueles que carecem de cuidados.

Veja-se o caso do REsp nº 1.814.639/RS (BRASIL, 2020), em 26 de maio de 2020, a 3ª Turma do STJ admitiu a exigência de prestação de contas pelo alimentante em face da guardiã do menor, a fim de confirmar se os valores foram efetivamente destinados a atender as necessidades do filho.

Com o decorrer desse processo, na fase do rito probatório ficou constatado que o pai não era presente na relação pai/filho e que os valores ofertados estavam tendo um desvio de finalidade que eram integralmente destinados ao menor todo mês. Tendo em vista, que a criança tinha sérios problemas de saúde e o genitor, bastante preocupado com o menor, por este possuir complicações, requereu no processo para que fosse explanado todas as dúvidas assim requeridas.

A teor do art. 1.632 do CC/02, a relação entre pai e filho não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo o poder-dever do pai de defender os interesses do menor incapaz.

Com base nesses relatos, ficou impugnado que a ação de exigir contas seria possível por parte do genitor para que tivesse o melhor interesse da criança. No entanto, surgiu outra indagação, tendo uma controvérsia em relação ao Código Civil Lei nº 10.406:

Art. 1.583, § 5º: “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos” (BRASIL, 2002, online).

No entanto, a ação de exigir contas não seria a mais correta para postular em juízo de acordo com o Novo Código de Processo Civil, o que, no próprio Código Civil legitima a prestação de contas para a averiguação dos alimentos ofertados. Tendo em vista, que é necessário destacar a divergência para compreender melhor acerca da temática retratada.

Logo, com base na proposta a ser analisada, a presente pesquisa tem o caráter de justificar a seguinte indagação: Mesmo com votos divergentes e decisão proferida pelo STJ em relação à ação de exigir contas à pensão alimentícia, entende-se que é necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, averiguando minuciosamente entre o Processo Civil e o Código Civil, ambos presentes na legislação, possuindo uma incongruência ao tema aqui citado.

A aplicação dos artigos 550 ao 553 do Código de Processo Civil (BRASIL 2015), mostra que a ação de exigir contas fere o Código Civil em seu Art. 1.583, § 5º (BRASIL, 2002), na qual, expressa que poderá ocorrer a prestação de contas, no entanto, no processo civil tem-se que a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial e não aspiramos para o processo de ação de exigir contas em relação a pensão alimentícia.

O fundamento processual da ação de exigir contas é computar o saldo devedor, bem como externar o dever da outra parte de demonstrar as contas e os comprovantes probatórios, se existirem. Já a pensão alimentícia tem outro caráter: o alimentante paga a prestação de alimentar que será fixado por um juiz, tendo que cumprir rigorosamente todo mês, sob pena de prisão caso não arque com suas obrigações alimentares. Tendo em vista outro caráter para a ação, o de não possuir um saldo credor/devedor, mas sim obrigação/dever do alimentante ofertar para o alimentado.

Considerando que o alimentante deseja saber para onde estão indo os valores ofertados, como estão sendo distribuídos e para onde estão indo, irar-se-á analisar como será possível a forma de fiscalização dos alimentos, se é devida ou não.

Já, no que se refere aos procedimentos metodológicos, o trabalho será

fundamentado no método dedutivo. A finalidade da pesquisa será básica, tendo em vista que não possui o intuito de modificar a realidade do Brasil, mas sendo muito útil para futuros estudos a respeito do tema. Sobre os procedimentos técnicos, terá cunho bibliográfico, com base na literatura jurídica, doutrinas e artigos.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro abordará a pensão alimentícia bem como sua função, quem pode ofertar, pressupostos, critérios de fixação e as características alimentares, demonstrando a importância da prestação alimentícia, bem como sua aplicabilidade. O segundo capítulo trará a parte processual do caso narrado, mostrando as divergências e a eficácia do processo da ação de exigir contas, como também, demonstrando qual o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. E por fim, o intuito do último capítulo será, a análise da eficácia ou ineficácia da ação de exigir contas em relação a pensão alimentícia, destacando toda a parte processual e cível da ação na qual iremos trazer a resposta para o problema da vigente pesquisa narrada.

2 DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Todo ser humano carece de alimentos para crescer, viver e se manter sobrevivente na terra e sem alimentos seria impossível sua sobrevivência. A pensão alimentícia é de extrema importância ou seria mais do que isso, é de bastante necessidade, para que, dos que necessitam possam sobreviver da melhor forma possível.

Mas, afinal, o que seria os alimentos? Para entender melhor, são os nutrientes, ou seja, comida. No entanto, os alimentos, vão muito além disso. Seria a união de contribuições necessárias para a vida digna de alguém. Para analisar mais aprofundo essa frase, são um conjunto de prestações que parentes, cônjuges ou companheiros possam pedir uns aos outros de que necessitam para manter-se de forma digna e igualitária perante a sociedade.

“O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e destina-se àqueles que não podem arcar com a própria subsistência. É a ordem jurídica com base em uma principiologia norteadora do Direito de Família que estabelece as regras de quem deve receber e de quem deve pagar. Seu conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais” (Pereira, Rodrigo da, C. e Edson Fachin, 2021, p. 279)

Ocorre que, os alimentos, encontram-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e são preceituados como alimentação, educação, vestuário, saúde e lazer. Todavia, são direitos e obrigações de vínculos parentais que causam efeitos no direito de família. Existe um binômio doutrinário, na qual, caracteriza-se como necessidade-possibilidade em que quem está ofertando os alimentos possa ter a possibilidade de pagar e quem recebe possa existir necessidade.

No entanto, esse entendimento é antigo. Atualmente os doutrinadores falam que é um trinômio, pois existe o acréscimo da proporcionalidade. Conforme:

“O requisito da proporcionalidade é também exigido no aludido § 1º do art. 1.694, ao mencionar que os alimentos devem ser fixados “na proporção” das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não deve o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles” (Gonçalves, 2022, p. 710)

Portanto, não é só a necessidade de quem ganha ou a possibilidade de quem os ofertam, mas, também, a proporcionalidade. Por exemplo, o filho de um famoso precisa de motorista, segurança, roupas de grifes, babá e outros requisitos. Por isso, tendo em vista que o seu genitor ganha um valor alto em relação ao seu salário, a proporcionalidade deve ser oferecida de forma proporcional para ambas as partes. Serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Diante dessas circunstâncias, não há o que se falar somente em necessidade-possibilidade dos alimentos ofertados, mas sim no acréscimo da proporcionalidade, pois é necessário que ocorra uma justa porcentagem entre os valores fixados em juízo, conforme assevera Tartuce:

“O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana.” (TARTUCE, 2017; p. 660)

Portanto, a pensão alimentícia é necessária para subsistir, como consta no Artigo 1.695 do Código Civil de 2002: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do

necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002, online). É importante frisar que os alimentos devem atender as necessidades de quem precisa para uma vida digna.

2.1 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Nas ações alimentícias, quem está legitimado para demandar os alimentos são os pais, filhos, ascendentes e até os parentes mais próximos. Na qual, é um direito personalíssimo, não podendo repassar para outros, sendo uma forma de garantir o direito à vida.

Outra característica é ser direito irrenunciável, conforme artigo 1.707 Código Civil (BRASIL, 2002), pois predomina o interesse público, já que, o alimentante e o alimentado não podem renunciar os seus direitos e deveres por ser indispensável a sua sobrevivência e dignidade, mesmo que, o indivíduo nunca tenha contribuído para tal ato, nada impede que venha a juízo regularizar os valores alimentícios. Impenhorabilidade não é possível, considerando que a pensão não é passível de transferência, tendo em vista que o princípio não permite que a pensão alimentícia seja penhorada, pois mudaria o verdadeiro significado que a pensão possui, levando em consideração que a pensão é uma obrigação que visa assegurar a subsistência do alimentado. Incompensabilidade é a impossibilidade de compensação, considerando que a pensão deve ser destinada ao alimentado para assegurar os valores que são indispensáveis à manutenção de sua vida. Já a reciprocidade é outra característica, em que, todo aquele que tem direito de receber, poderá um dia ir a juízo exigi-lo para si caso tenha necessidade, é o caso em que o filho pede alimentos ao pai e futuramente o genitor possa vir a pedir pensão ao filho, comprovando de que existe a possibilidade e a necessidade.

“O Estado tem, pois, interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. Daí a razão por que as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator” (Gonçalves, 2022, p. 691).

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado com o direito personalíssimo, atentado para a ligação entre a Constituição Federal e o Código Civil. Tendo o Estado o dever de fiscalizar as normas alimentícias e a proteção dos

alimentados. Outra indagação é da obrigação alimentar sucessiva, entendida de forma que se o ascendente faltar, passaria para os descendentes, resignado no Artigo 1.698 do Código Civil. Nesse caso, tem-se o princípio da solidariedade familiar ou subsidiariedade, que nada mais é do que a extensão da obrigação alimentar a parentes de grau decorrente para que possa garantir a necessidade do alimentado.

Quanto ao momento de ser exigida a pensão alimentícia poderão ser presentes ou atuais, que diz a respeito dos alimentos serem postulados a partir do ajuizamento da demanda. Tendo a ciência do requerido ao processo, o momento em que ele começará a pagar os valores provisórios definidos pelo juiz, sob pena de prisão civil. Os alimentos, também, poderão ser futuros ou vicendos, significando que os alimentos serão devidos somente a partir da sentença. Outra característica é que compete ao Ministério Público fiscalizar e acompanhar os processos de pensão alimentícia, conforme previsto no Art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 1990, online).

Portanto, o Ministério Público tem que estar presente nos processos de alimentos como forma de proteger os interesses da criança/adolescente, uma vez que, se o domínio parental alegar algo que esteja em desacordo com os maiores interesses da criança, o MP irá intervir nesta relação, visando à proteção integral destes. Fora que possui legitimidade para ajuizar ação de alimentos em favor da criança como substituto processual, pleiteando em nome próprio do infante, atuando quando há omissão dos pais ou responsáveis.

Quanto à forma de pagamento será próprio, em razão de os alimentos atenderem as necessidades mínimas do alimentando “Viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (art. 1.694, CC/2002). Já o pagamento terá que ser de forma pecuniária, ou seja, em dinheiro para a prestação de alimentos. Em relação à finalidade existem dois rumos no processo: Os provisórios que são fixados liminarmente pelo juiz, na qual, o requerido terá que pagar esse valor decidido pelo juiz até que ocorra de fato a sentença. Já os definitivos serão com a coisa julgada, existindo a possibilidade de

entrar com revisional e a exoneração de alimentos.

Como a ação de alimentos pode ser cobrada em juízo para que seja efetuado tal valor como garantia dos seus direitos de alimentação e outros quesitos. No entanto, se a pensão não for paga, o alimentante poderá ser preso por não estar depositando o valor cobrado em juízo.

A consequência acima é a decretação da prisão civil do devedor, única modalidade de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro até o momento. Para fortalecer o argumento acima mencionado, notem-se os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, abaixo transcrito:

“A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistências do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1422)

O descumprimento voluntário da obrigação legal alimentícia gera a prisão civil. O Superior Tribunal da Justiça, Súmula 309, diz que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (BRASIL, 2005, online). Portanto, as prisões nos termos do artigo 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (BRASIL, 2015, online).

Existe uma corrente doutrinária que faltando apenas um mês de atraso, ocorrerá a prisão:

É preciso verificar, contudo, se as prestações pretéritas tornaram-se antigas devido à má-fé e desídia do devedor ou às dificuldades e carências do credor, não se aplicando o referido critério no primeiro caso. Assim, “havendo injustificável desídia do devedor em quitar suas obrigações, notadamente em razão de, à exceção de um mês, nada ter sido pago ao alimentando desde a sentença, admissível a decretação da prisão em relação a todo o débito. Desde que, seja comprovada a necessidade do alimentando e a urgência devida do caso, sendo afastada a complementação dos 3 (três) meses de inadimplemento. (GONÇALVES, 2022, p. 740)

Nesse sentido, o juiz pedirá o mandado de prisão, na qual, ficará no processo. Uma peculiaridade em relação a esses casos, é que, a polícia militar não irá à casa do alimentante prende-lo, mas caso seja informado que esteja em um determinado local, os policiais poderão ir de encontro ao alimentante para que ocorra a prisão ou

caso o alimentante pare em uma blitz, faça um documento este, também, poderá vir a ser preso.

Somente a comprovação de fato que gera a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia justificará o seu inadimplemento, conforme composto no artigo 528, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Se o alimentante for preso, passar os 90 (noventa) dias em detenção e sair em liberdade, o valor da dívida não poderá ser motivo de prisão novamente, mas sim de penhora. O juiz poderá analisar se o alimentante possui bens em seu nome e logo depois penhorar para que seja quitado o valor devido. Da mesma forma, podem vir a ser presos por novas dívidas que adquirirem caso não cumpram com a sua devida obrigação de pensão alimentícia.

Vale destacar que conforme dispõe o artigo 528, §4º do Código de Processo Civil de 2015, que prevê: “Art. 528. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.” (BRASIL, 2015, online).

2.2 FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Como os alimentos são necessidade, possibilidade e proporcionalidade entre as partes que requerem, no ordenamento jurídico não existe uma porcentagem correta para ser pedido no valor da pensão, por exemplo, 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e etc; muito pelo contrário, vai de acordo com o trinômio fundamental para a fixação de alimentos. Leva-se em conta o quanto de dinheiro é necessário para a subsistência do indivíduo.

Outro ponto é do limite de idade. Há um ideário popular em que o limite é até 18 anos (dezoito anos), no entanto, não é bem assim. Quando se atinge a maioridade civil, é analisado cada situação, em que poderá ser cessado caso o alimentado esteja trabalhando, podendo contribuir com a sua própria existência; ou até os 24 anos (vinte e quatro anos) caso esteja estudando em nível superior. Importante destacar a Súmula 358 do STJ dispõe que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. (BRASIL, 2012, online).

Entretanto, a pensão alimentícia pode ir além disso, caso seja comprovada que exista necessidade do alimentado e o alimentante possa contribuir. Por assim dizer, é presumida a necessidade de alimentos para uma pessoa com deficiência,

devendo ser suprida até sua necessidade, não importando a maioridade. A Jurisprudência Brasileira vem se tornando uniforme quanto à questão em discussão. O julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação cível, Nº 70081260465, 2019) negou, em decisão integral, recurso interposto por um pai contra decisão que o condenou ao pagamento de alimentos ao filho maior incapaz de 39 (trinta e nove) anos, que mesmo recebendo pensão previdenciária tem o direito de receber alimentos por parte do seu genitor, por não poder prover seu próprio sustento.

Se o alimentante trabalhar em CLT, a pensão poderá ser descontada em folha para que se tenha mais facilidade em relação ao recebimento. Se for autônomo será com base de cálculo no valor do salário mínimo para se chegar em um valor fixo. Se for servidor público, com base na remuneração.

Em caso de desemprego, o alimentante não poderá deixar de pagar o valor da pensão alimentícia, tendo em vista que quem necessita dos alimentos precisa para sobreviver, sob pena de ser decretada a prisão civil.

2.3 REVISÃO E EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS

A revisão de alimentos é quando ocorre alguma mudança financeira do alimentante ou do alimentando. No artigo 1.699 do Código Civil, “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.” (BRASIL, 2002, online). Assim entende Maria Berenice Dias (2015) [...]

Em se tratando de ação revisional que busca a redução ou a exoneração do encargo alimentar. São pressupostos para a demanda: a restrição ou impossibilidade do alimentante de pagar ou a redução ou a inexistência da necessidade do credor de receber. Tais assertivas dependem de prova, sob pena de a pretensão esbarrar na coisa julgada. O silêncio do réu nem sempre supre a necessidade dessa prova. (Dias, 2015, p. 246).

Considerando que quando ocorre uma mudança no salário, tanto para menos quanto para mais, a revisional tem caráter de reavaliar as mudanças ocorridas na pensão para que seja designado um novo valor dos alimentos. É o caso do pai que ficou desempregado e não teve como pagar a quantia total da pensão, com isso, ele poderá requerer a justiça para entrar com uma revisional alegando todos os fatores

que venham a ocorrer diminuição dos alimentos, mas que não auferir a dignidade do alimentado.

“Predomina entre muitos a ideia de que as decisões sobre alimentos, dado à sua natureza, não transitam em julgado, conclusão que não é verdadeira, porquanto as sentenças e acordos firmes sobre alimentos transitam em julgado formal e materialmente, mantendo-se inalterados enquanto subsistem as circunstâncias que os legitimaram” (Madaleno, 2021, p. 1118)

Já a exoneração, é, portanto, a cessação das obrigações alimentares. Por exemplo, quando o alimentado completa 18 anos (dezoito anos) e já trabalha, não necessitando dos alimentos para sua sobrevivência, ocorrerá a exoneração de alimentos caso requeira em juízo tal ação. Outro caso é que se o indivíduo constrói uma família presume-se que possui uma vida financeira estável, então, não há o que exigir pensão alimentícia. Quando completados os 24 anos (vinte e quatro anos) e o sujeito termina seus estudos no nível superior, o genitor deverá ingressar com a exoneração que só cessará quando der entrada na ação.

Analizada pelo Juiz, que poderá deferir em caráter liminar a suspensão da obrigação de prestar alimentos, desde que comprovada a presença dos mínimos requisitos necessários.

3 O DIREITO DE EXIGIR CONTAS POR PARTE DO ALIMENTANTE

Há uma grande notabilidade em observar o disposto no artigo 1.583, §3º do Código Civil, sendo que, havendo a separação conjugal, se tratando de guarda unilateral, é obrigação de quem não detém a guarda, supervisionar os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002).

É de suma importância que aquele que não detém a guarda do menor, possa inspecionar e requisitar informações da vida do alimentado. Tendo em vista, que como são ofertados os alimentos perante aquela criança, é necessário que haja uma certa troca de informações entre os pais como forma de assegurar os direitos deste.

A normalidade nas relações entre pais e filhos que buscam saber como está a vida destas crianças por meio de perguntas, dúvidas e sugestões acarretam o bem estar desses menores, já que, se busca uma qualidade de vida digna para os alimentados.

O direito de fiscalizar os bens do filho ao genitor que não detém a guarda,

compreende-se o intuito de equilibrar as reponsabilidades junto ao filho, dividindo a autoridade parental.

Assim sendo, as obrigações de quem não detém a guarda não é somente de caráter financeiro, mas sim, em saber como a criança está, participar das atividades escolares, da saúde, do psicológico e das relações paternas/maternas. Se fosse apenas de cunho financeiro, descaracterizaria os dispositivos legais que asseguram o direito perante o alimentado.

Veja-se, por exemplo, que se o genitor cumpre todo mês com o valor de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo para o seu filho em caráter alimentar. Por conseguinte, a genitora que detém a guarda gerencia esses valores com colégio, alimentação, esporte e lazer. No entanto, esta gasta o valor com produtos fúteis sem que seja para a sobrevivência digna do menor. A partir disso, surge a necessidade de averiguar e fiscalizar os gastos por parte da genitora, nos quais, o pai poderá exigir contas.

Por isso, composto no art. 550 a 553 do Código de Processo Civil, tem-se a Ação de Exigir Contas, que é um procedimento em que objetiva à obrigação e o direito de prestar contas, de forma que sejam analisadas as despesas pertencentes a uma administração de bens. (BRASIL, 2015).

3.1 DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DA MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS ALIMENTOS

A demonstração de prejuízo à saúde física, psicológica ou educação do alimentado, é necessária para que se possa prosseguir com o feito da demanda, tendo em vista, a ação de exigir contas de acordo com o artigo 1.583 do Código Civil que seria a forma correta de analisar os gastos.

Por exemplo, ocorreu um caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ- RS), em que, o alimentante alega que presta alimentos aos filhos na quantia de 6 (seis) salários mínimos, bem como paga a mensalidade da escola e o plano de saúde. No entanto, a genitora argumenta estar sempre sem dinheiro para prover as necessidades do infante. Que a quantia ofertada não é suficiente para manter as necessidades dos menores e com isso em uma de suas alegações, ficou comprovado que a mãe guardiã possuía bens suficientes para se manter e manter os filhos, já que, a obrigação alimentar é de ambas as partes familiares.

Dando início ao processo e demonstrando todos os fatos narrados, o juiz

requereu a abertura de uma conta para depósito dos numerários e que na data do saque a guardiã esclareça o destino da pensão alimentícia. Por outro lado, a requerida negou que o filho ficava alguns dias da semana com o autor, destacando que não confunde os gastos de seu empreendimento com a pensão paga pelo ex-marido ao infante. Com isso, a sentença delimitou as fases da ação de prestação de contas, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil, e determinou que se procedesse a primeira fase da ação de prestação de contas pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para averiguar a adequada utilização da verba.

Ou seja, para dar entrada com o processo é necessário que ocorra o indício da má distribuição dos bens ou que sejam desviados de sua finalidade. Tendo em vista, que os interesses do alimentado sejam supremos de quem organiza financeiramente. O Relator, Rui Portanova, disse que os fatos demonstram ter ocorrido prejuízo “à saúde física ou mental e a educação daquele que é favorecido pelos alimentos”. (Apelação Cível nº 70076110329, da Oitava Câmara Cível, 2018).

Teria de haver uma justa causa ou justo motivo para ter presente o interesse de agir do genitor alimentante, assim não tendo motivos, não há o que se falar na ação de exigir contas.

Com isso, é necessário que seja demonstrado o desvio de finalidade da pensão alimentícia para que dê início ao processo e seja julgado ou analisado o supervisionamento dos valores prestados a título de alimentos.

3.2 DA PARTE PROCESSUAL DO DIREITO DE EXIGIR CONTAS

Compreende-se por uma ação em que a parte autora ingressa com a demanda judicial a fim de exigir contas por parte do réu, na qual, este será o administrador dos bens do alimentado. Um procedimento comum para averiguar os valores e a forma como está sendo distribuído a pensão alimentícia, considerando que haja essa relação entre as partes, detectando um saldo ou não.

Sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração (NEVES, 2016 p. 841).

A princípio conforme dispõe o dispositivo legal no seu art. 500 do CPC: “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu

para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”. (BRASIL, 2015, online).

Após ser citado, o réu, terá algumas possibilidades para sua defesa que poderá reconhecer, apresentar contas, contestar e informar.

Citado, o réu terá o prazo de quinze dias para decidir o que fazer. Poderá ter uma entre várias condutas possíveis: a) reconhecer, desde logo, sua obrigação e apresentar as contas em juízo; b) contestar a ação, seja impugnando a obrigação de prestar contas, seja reconhecendo tal obrigação, mas informando que as contas já foram prestadas anteriormente; c) manter-se revel. (GONÇALVES, 2020, p.260).

Tornando-se comprovada a legitimidade do réu em prestar a obrigação de exigir contas, este deverá manifestar as suas alegações, conforme previsto no art. 551 do CPC, de forma adequada, determinando as finalidades do crédito em contestação.

Além disso, observa-se que o procedimento especial em questão, possui duas fases, sendo que na primeira (art. 550 do CPC) busca-se apurar se existe a obrigação de exigir contas e na segunda (art. 551 e 552 do CPC), caso seja confirmado tal obrigação, será apurado o saldo devedor, e posteriormente será executada a sentença. (BRASIL, 2015).

Nessa perspectiva, existem doutrinadores e decisões superiores que não concordam com a propositura da ‘Ação de exigir Contas’ com o intuito de fiscalizar as despesas do alimentado seguindo o posicionamento que “o genitor não pode exigir, em nome próprio a prestação de contas dos alimentos prestados a genitora, guardiã do menor, ante a ausência de relação jurídica material dele com o ex-cônjuge.” (MINAS GERAIS, TJMG, APELACAO-CIVEL 10024113321657001/MG, 2013).

Outrossim, havendo eventual malversação da verba alimentar, não há que se falar na restituição dos valores, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos, respeitando as palavras do relator Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. (BRASIL, STJ, Resp. 1814639/RS, 2020).

Conforme citado acima, a ação de exigir contas não seria a mais adequada para entrar em juízo, tendo em vista que, a irrepetibilidade consiste nos valores pagos da pensão alimentícia, no qual, não deve haver devolução dos valores. Por exemplo, ocorreu o pagamento da pensão além do que era devido para o alimentado, no entanto, o alimentante alegou que estes valores deveriam ser

restituídos. Por isso, se ficar comprovado que o valor transferido foi para mais, este não ocorrerá a devolução dos valores. Visto que, consiste na preservação dos alimentos de quem necessita.

Portanto, ainda que exista a fiscalização do genitor em favor do menor, previsto no art. 1.583 § 3º do Código Civil, por lei não tem o alimentante a legitimidade de propor ação de exigir contas segundo o Código de Processo Civil, porém, lhe é ofertado outros dispositivos jurídicos. (BRASIL, 2002).

Para dar confirmação a essa tese, Maria Berenice Dias, diz: “Assim, quando alegada malversação dos recursos pagos ou suspeita de desvio de finalidade, não há falar em carência de ação (CPC 267, VI) já que é reconhecida a ação fiscalizadora de quem paga os alimentos”. (DIAS, 2015, p. 651).

Todavia, existem doutrinadores que seguem a mesma a tese da ação de exigir contas não ser possível. Flavio Tartuce defende a ideia que a ação em questão pode sem dúvidas ser relacionada na fiscalização dos alimentos prestados.

“A alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não consegue vencer a obrigação alimentar, diante da tão costumeira proteção da dignidade humana relacionada com o instituto. A título de exemplo, se proposta ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e fixados alimentos provisionais e depois ficar comprovado que o réu não é pai da criança, não caberá a devolução dos valores pagos. (TARTUCE, 2022, 689).

Em outro contexto, o Ministro Moura Ribeiro, seguiu a premissa que se tratando do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, entende-se como legal a ação de exigir contas do genitor (a), tendo como objetivo a preocupação com a saúde física e psicológica do menor. (BRASIL, STJ, Resp. 1814639/RS, 2020).

Ou seja, a ação seria uma forma de examinar os gastos com a pensão alimentícia, não se atentando a irrepetibilidade, já que, os interesses da alimentado são mais relevantes.

[...] não há necessidade que se busque ou que se indique a existência de um crédito, mas sim que se demonstre a titularidade de um interesse legítimo, como na hipótese em que o alimentante não-guardião visa esclarecimentos sobre o emprego da verba alimentar prestada a menor, que deve ter seu real melhor interesse garantido. Desse modo a questão da irrepetibilidade dos alimentos não pode ser fatos determinantes para impedir o ajuizamento da ação. (BRASIL, STJ, Resp. 1.814.639, 2020).

Existe uma divergência entre doutrinadores e tribunais se há precisão na ação de exigir contas, por conceber um valor final arrecadado, já que, esse não é o objetivo e sim investigar/fiscalizar a verba alimentar oferecida ao alimentado.

3.3 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO À AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

Em 2019 o STJ entendeu que a ação de exigir contas não seria a mais favorável para ambas as partes, já que, não seria um vínculo comercial e sim paternal.

A beligerância e falta de comunicação entre genitores não se solucionam por meio de prestações de contas, especialmente porque os alimentos prestados para garantir o bem estar da criança ou do adolescente não se caracterizam como relação meramente mercantil ou de gestão de coisa alheia. (STJ, 2019, online)

No ano seguinte o STJ mudou sua opinião, vindo a ação de exigir contas ser benéfica para os dois lados.

"É possível determinar a prestação de contas para fiscalização de pensão alimentícia, pois a guarda unilateral pela mãe do menor obriga o pai a supervisionar os interesses dos filhos, sendo parte legítima para solicitar informações". (STJ, 2020, online)

Sendo assim, no mesmo ano a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento a um recurso especial para obrigar a mãe de uma criança a apresentar contas ao pai, demonstrando como utiliza o valor pago em pensão alimentícia. A decisão foi tomada por maioria, por três votos a dois.

Em razão disso, a prestação de contas passou a seguir o rito ordinário, com produção de provas, em vez do rito especial previsto no artigo 550 do Código de Processo Civil que prevê apresentação de contas ou contestação em apenas 15 dias.

O objetivo não é apurar um saldo devedor que poderá ser devolvido, mas sim investigar se a aplicação dos recursos destinados ao menor é a que mais atende ao seu interesse.

Com isso, os entendimentos ficaram favoráveis para a ação de exigir contas, vindo o genitor a propor em face um do outro. Nessa circunstância, a ação

de exigir contas proporciona que os valores alimentares sejam melhor administrados, bem como a prevenção do desvio de finalidade.

Se ficar comprovado o transvio de finalidade através da ação e da análise do juiz, teremos uma sentença, na qual, irá demonstrar um caráter de ensino para a parte que administra a pensão alimentícia. Vindo a melhor conduzir os valores ofertados de quem necessita.

Assim, em virtude dessa fiscalização do genitor (a) que não detém a guarda, teremos a notabilidade dos recursos que melhor viabilizam a administração dos valores cedidos ao alimentado.

O objetivo desta ação examina o direito-dever de controle e a obstrução de abusos quanto à administração da pensão alimentícia. O que, se ficar comprovado a má administração, poderá ocorrer um futuro processo de suspensão ou extinção do poder familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como foco a (in)eficácia da ação de exigir contas em relação a pensão alimentícia. Foi abordado como justificativa que o tema em questão deveria ser melhor debatido, pois a análise dos artigos e dos entendimentos dos tribunais são de grande relevância, tendo em vista, que a ação de exigir contas no direito de família está sendo utilizada para o controle de alimentos, o que, pode mudar o rumo do procedimento especial então existente.

Nas características específicas, estudou-se a pensão alimentícia e sua forma de ser estabelecida perante a lei, como é prestada e pedida nas relações entre alimentante e alimentado; a fixação dos alimentos; a revisional; a prisão civil e a exoneração. Na qual, o alimentante poderá se proteger com acordo a obrigação alimentar.

Dessa forma, após identificada a legitimidade do autor para exigir que a parte ré seja informada do processo, pretende-se apurar um saldo devedor. Na qual, o objetivo geral da pesquisa foi alcançado, com base nos estudos realizados, demonstrou-se que a ação de exigir contas não é a mais propícia ao monitoramento da obrigação alimentar.

Isso tornou esta pesquisa de suma importância, pois quando a pensão alimentícia não é fornecida em prol do alimentado, acarretando consequências que

ameaçam seu meio de subsistência, não há o que se falar em ação de exigir contas, tendo em vista que não é o processo mais eficaz para ambas as partes.

Para chegar a essa resposta, os objetivos específicos foram de grande importância, e todos foram alcançados, pois com base nos estudos realizados, principalmente no que diz respeito à previsão legal do art. 550 a 553 da codificação de processo Civil, conclui-se que a ação em questão visa apurar saldo devedor. Consequentemente, fica claro que não há possibilidade de o alimentante entrar com a ação de exigir contas para fins de fiscalização de alimentos.

Por fim, tendo em vista o direito de fiscalização por parte do alimentante, no que, respeita à administração dos bens do menor, procedendo de um possível ajuizamento de uma ação, a via mais adequada seria a ordinária ou, quando a finalidade do alimentante é tão somente a questão financeira, poderia ser sugerido uma ação de revisional de alimentos, tendo como intuito a revisão e possível diminuição ou majoração dos valores pagos a título de alimentos.

Com base no exposto, conclui-se que, a possibilidade da presente pesquisa foi confirmada, uma vez que, a problemática do trabalho foi rebatida, pois a ação de exigir contas não pode ser utilizada para fiscalizar a pensão alimentícia.

As circunstâncias apontadas para a inaplicabilidade da ação de exigir contas em relação à pensão alimentícia para ser averiguado o saldo devedor, que será cobrado através de um título executivo judicial, descaracterizando, então, a finalidade de manutenção dos alimentos, sendo que, não há o que se falar em devolução do valor pago, ou seja, uma vez verificado o desvio dos alimentos seguindo o rito do procedimento especial da ação de exigir contas, o administrador dos bens do menor teria que devolver o saldo devedor. É notório que a finalidade da prestação dos alimentos não é somente para manter a alimentação do menor, mas cuidar da saúde, educação e lazer do alimentado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **APELAÇÃO Cível nº 70076110329**, da Oitava Câmara Cível, 2018.
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/578072658/inteiro-teor-578072673>.
Acesso em: 16 set. 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça (STJ)**. Disponível em:
<https://civel.mppr.mp.br/2020/06/159/STJ-Decisao-no-REsp-no-1814639-admitiu-prestacao-de-contas-de-valores-recebidos-a-titulo-de-alimentos.html>. Acesso em: 17

set. 2022

BRASIL, **Tribunal de Justiça (STJ)**. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/578072658/inteiro-teor-578072673>.
 Acesso em: 15 nov. 2022

BRASIL, **Tribunal de Justiça (STJ)**. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/115509051/inteiro-teor-115509100>.
 Acesso em: 13 nov. 2022

BRASIL, **Tribunal de Justiça (STJ)**. **SÚMULA 309**. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-23_09-02_Prisao-por-divida-alimentar-exige-demonstracao-da-urgencia-na-prestacao-dos-alimentos.aspx.htm. Acesso em: 19 set. 2022

BRASIL, **Tribunal de Justiça (STJ)**. **SÚMULA 358**. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf.
 Acesso em: 15 set. 2022

Brasil, **Tribunal de Justiça (STJ)**. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/115509051/inteiro-teor-115509100>.
 Acesso em: 13 nov. 2022

BRASIL, **LEI Nº8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL, **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2022**. Dispõe sobre o código civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2022

BRASIL, **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Dispõe sobre o código do processo civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2022

DIAS, Berenice Maria. **Manual de Direito de Família – 10º edição** [Editora Revista dos tribunais], 2015. São Paulo.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil. Volume Único – 2ª edição**. [Saraiva Jur], 2018. ISBN 9788547229702. 21 set. 2022. Acesso em: 23 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. [Saraiva Jur]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623323. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623323/epubcfi/6/2\[%](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623323/epubcfi/6/2[%)

3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!]/4/2[cover]/2%4050:76. Acesso em: 19 set. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**: Volume 2. 16ª edição. [Editora Saraiva], 2020. Acesso em: 11 nov. 2022

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [Editora forense]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559640515/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 8º edição [Editora Juspodivm], 2016. Acesso em: 08 nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. [Editora Forense]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07!\]/4/4/2/2\[player1\]/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07!]/4/4/2/2[player1]/2). Acesso em: 19 set. 2022

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. [Editora forense], 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559643578/>. Acesso em: 11 nov. 2022.